



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**

Circular nº 35/2017- Confere

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 2017

Ilmo. Sr,

**JOSÉ EURICO SILVA OLIVEIRA**

M.D. Diretor-Presidente do Conselho Regional dos  
Representantes Comerciais no Estado do Maranhão

Ref.: Contribuição Sindical – Reforma  
Legislação Trabalhista

Senhor Diretor-Presidente

Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Sa. o posicionamento da Procuradoria-Geral do Confere acerca da interpretação do artigo 3º, “e” da Lei nº 4.886/65, relativa à exigência da quitação com a contribuição sindical no ato do registro dos representantes comerciais, face aos termos da Lei nº 13.467/2017, consubstanciado em parecer, do qual se extrai:

“...Sobre o assunto, até a vigência da lei nº 13.467/2017, a Contribuição Sindical definia-se como suporte financeiro, previsto nos artigos 578 e 579 da CLT, bem como na parte final do art.8º da Constituição Federal, sendo de exigibilidade cogente de todos os trabalhadores e empregadores pela condição de integrarem determinada categoria profissional ou econômica.

Contudo, com a edição da referida norma legal, a compulsoriedade da Contribuição Sindical foi profundamente alterada, em especial, com a nova redação dada aos artigos 578 e 579 da CLT, que não mais traz a obrigatoriedade, mas, sim, dispõe que a exigibilidade dependerá de prévia e expressa autorização.

Entretanto, s.m.j., ao nosso ver, tal facultatividade não deve gerar maiores impactos sobre as legislações específicas que regem os Conselhos Profissionais, haja vista que, em que pese a interdependência e o diálogo das fontes, o direito do trabalho tem incontestável generalidade diante de normas específicas.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Dentre os documentos exigidos para o registro do representante comercial, o art. 3º, “e” da Lei especial nº 4.886/65, prevê a apresentação da quitação da Contribuição Sindical.

Consoante o Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a lei (sentido amplo) tem, em regra, caráter permanente, isto é, manter-se-á em vigor até ser revogada por outro ato normativo de mesma hierarquia. Aqui reside o princípio da continuidade da lei.

Em um regime que se assenta na supremacia da lei escrita, como o direito brasileiro, a lei estará em vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim dispõe o art. 2º, “caput”, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “não se destinado a vigência temporária, a lei terá vigor até que a outra modifique ou revogue”.

Além do princípio da continuidade, na análise do tema em apreço, o princípio da especialidade também deve ser manejado. Segundo o § 3º do mesmo art. 2º: “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A coexistência de duas espécies de normas (geral e especial) não é afetada quando o legislador vote disposições gerais a par de especiais já existentes, porque umas e outras não se mostram, via de regra, incompatíveis.

O Superior Tribunal de Justiça, em uma série de oportunidades, já entendeu que no caso de Conselhos de Fiscalização Profissional normas especiais prevalecem sobre normas gerais. Basta ver, por exemplo, o debate que envolveu o art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 e a Lei nº 9.289/96. Tratava a discussão da obrigatoriedade de recolhimento de custas por parte dos Conselhos Profissionais e o entendimento alcançado deu conta de que o não recolhimento de custas previsto no CPC/73 não se subsumia à Lei especial citada:

STJ. DIREITO ADMINISTRATIVO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CUSTAS RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. Os conselhos de fiscalização profissional estão sujeitos ao pagamento de custas. Em que pese ao fato de os conselhos profissionais possuírem natureza jurídica de profissionais possuírem natureza jurídica de autarquia, a isenção do pagamento de custas por



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Expressa previsão no parágrafo do art. 4 da Lei n.9.289/1996 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Precedentes citados: AgRg no AREsp 2.795-RJ, DJe 19/12/2011 e AgRg no AREsp 15.531-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/09/2012.

As alterações promovidas pela Lei n° 13.467/17, por serem normas gerais, não tem o condão de revogar o texto da norma, específica, contida no art.3°, “e” da Lei n. 4.886/65, conforme art. 2°, §2°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Como importante argumento de reforço para a manutenção hígida da aplicação do art. 3°, “e” da Lei 4.886/65, cumpre observar que não houve alterações nos artigos 607 e 608 da CLT, que tratam de registros e licenças para funcionamento ou renovação aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, sem que sejam exibidos ou comprovantes de quitação da Contribuição Sindical, conferidos por repartições federais, estaduais ou municipais. A recente “Reforma Trabalhista” passou distante de qualquer alteração de tais textos normativos.

Consoante ao Princípio da Continuidade ou Permanência, uma lei produzirá seus efeitos até que outra norma a torne, total ou parcialmente, uma lei produzirá seus efeitos até que outra norma a torne, total ou parcialmente, ineficaz, por meio do mecanismo da revogação.

Segundo doutrina de Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (Direito Civil- Parte Geral, 5° Edição, Salvador: juspodivm, 2015, PP. 29-30) “a regra geral caminha no sentido da continuidade até retirada de eficácia (obrigatoriedade) da norma por outra, a qual ocorre mediante o fenômeno da revogação. Tal retirada de eficácia (revogação) acontece quando uma lei posterior expressamente declara retirar a anterior, é com essa incompatível ou regula inteiramente e de forma diversa o tema da norma anterior (art° 2 da LINDB)”.

Os artigos 607 e 608 da CLT não sofreram mudanças, eis que a Lei n° 13.467/17, conforme redação atual, não alterou ou revogou tais regras.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a constitucionalidade e a legalidade das alterações promovidas pela lei em tela, já estão sendo discutidas no âmbito dos tribunais e, nesse sentido, destaca-se decisão do juízo da 1° Vara do Trabalho do Município de Lages, em Santa Catarina, nos autos da Ação Civil Pública n° 0001183-34.2017.5.12.0007.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**

Decidiu aquele juízo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do texto legal que facultou o pagamento da contribuição sindical, por entender que qualquer alteração que fosse feita no instituto da contribuição sindical deveria ter sido por Lei Complementar e não pela Lei 13.467/2017, que é uma Lei Ordinária, caracterizando o vício constitucional formal.

No âmbito do STF, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, tramitam cinco ações diretas de inconstitucionalidade, de n°s 5.794, 5.810, 5.811 e 5.815, questionando o trecho da Lei que põe fim à Contribuição Sindical Obrigatória e, dentre os argumentos trazidos, sustenta-se a necessidade de edição de lei complementar para alterar a regra de recolhimento da contribuição sindical, a interferência no princípio da isonomia tributária, violação aos princípios da representatividade e da unicidade sindical, dentre outras.

Assim, s.m.j., merece acolhimento o entendimento no sentido da permanência incólume a ser exigido, portanto, quando do registro do representante comercial, o comprovante de quitação da Contribuição Sindical.

Izaac Pereira Inácio- Procurador-Geral Adjunto”

Sem mais para o momento, renovamos protestos e apreço e consideração.

Atenciosamente,

Manoel Affonso de Farias Mello  
Diretor-Presidente